

# **I ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI**

## **DIREITO DO TRABALHO E PROCESSO DO TRABALHO I**

**LUCAS PIRES MACIEL**

**RAMON ROCHA SANTOS**

**JACKSON PASSOS SANTOS**

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

#### **Diretoria - CONPEDI**

**Presidente** - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

**Vice-presidente Centro-Oeste** - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

**Vice-presidente Sudeste** - Prof. Dr. César Augusto de Castro Fiuza - UFMG/PUCMG - Minas Gerais

**Vice-presidente Nordeste** - Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

**Vice-presidente Norte** - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

**Vice-presidente Sul** - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

**Secretário Executivo** - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - Unimar/Uninove - São Paulo

#### **Representante Discente - FEPODI**

Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie - São Paulo

#### **Conselho Fiscal:**

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM - Rio de Janeiro

Prof. Dr. Aires José Rover - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

Prof. Dr. Marcus Firmino Santiago da Silva - UDF - Distrito Federal (suplente)

Prof. Dr. Ilton Garcia da Costa - UENP - São Paulo (suplente)

#### **Secretarias:**

##### **Relações Institucionais**

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM - São Paulo

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR - Ceará

Prof. Dr. José Barroso Filho - UPIS/ENAJUM- Distrito Federal

##### **Relações Internacionais para o Continente Americano**

Prof. Dr. Fernando Antônio de Carvalho Dantas - UFG - Goiás

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

##### **Relações Internacionais para os demais Continentes**

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - Paraná

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - São Paulo

Profa. Dra. Maria Aurea Baroni Cecato - Unipê/UFPB - Paraíba

#### **Eventos:**

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch (UFSC - Rio Grande do Sul) Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho (Unifor - Ceará)

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta (Fumec - Minas Gerais)

#### **Comunicação:**

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro (UNOESC - Santa Catarina)

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho (UPF/Univali - Rio Grande do Sul)

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara (ESDHC - Minas Gerais)

**Membro Nato** - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

---

D597

Direito do trabalho e processo do trabalho I [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Jackson Passos Santos; Ramon Rocha; Lucas Pires – Florianópolis: CONPEDI, 2020.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-122-7

Modo de acesso: [www.conpedi.org.br](http://www.conpedi.org.br) em publicações

Tema: Constituição, cidades e crise

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais – Anais de pôsteres. 2. Direito do trabalho. 3.

Processo do trabalho. I Encontro Virtual do CONPEDI (1. : 2020 : Florianópolis, SC, Brasil).

CDU: 34



# I ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

## DIREITO DO TRABALHO E PROCESSO DO TRABALHO I

---

### **Apresentação**

Na contemporaneidade temos nos deparado com novas questões envolvendo o direito do trabalho e o direito processual do trabalho, notadamente após o advento da Lei 13.467/2017 – a chamada reforma trabalhista. Institutos foram criados, direitos alterados, novas realidades, novas interpretações sobre o direito clássico laboral, notadamente, quanto as questões principiológicas que norteiam o direito do trabalho.

O advento de novas tecnologias, do trabalho por meio de plataformas digitais, por relações jurídicas diferenciadas no ambiente laboral, aliados a necessidade de preservação e efetividade dos direitos fundamentais, traz ao pesquisador jurídico a árdua tarefa de enfrentar esses problemas e traçar hipóteses para seu saneamento, equilibrando as relações sociais.

A apresentação dos pôsteres na Sala Virtual temática “Direito do Trabalho e Processo do Trabalho I” foi frutífera e cumpriu essa tarefa com brilhantismo, sendo apresentadas pesquisas acadêmicas, concluídas ou em andamento, que possibilitam a reflexão sobre o papel dos atores das relações de trabalho e emprego.

Os trabalhos submetidos e debatidos abordaram questões aderentes à temática da sala virtual e são oriundas de diversas regiões do Brasil, denotando a importância da pesquisa jurídica e de sua efetividade.

A partir de uma premissa constitucional João Pedro Felipe Godoi discute a concretização o meio ambiente de trabalho como um direito fundamental, no trabalho intitulado “A CONCRETIZAÇÃO DO DIREITO FUNDAMENTAL AO MEIO AMBIENTE DO TRABALHO EQUILIBRADO NAS RELAÇÕES LABORAIS”.

A Reforma Trabalhista é objeto de discussão no poster “A ARBITRAGEM NO DIREITO TRABALHISTA: UM NOVO MÉTODO DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS” de Camila Rabelo de Matos Silva Arruda, Letícia da Silva Sales e Caroline Pinto Daineze, que refletem sobre a aplicação do instituto na esfera juslaboralista.

No trabalho “FLEXIBILIZAÇÃO DOS DIREITOS TRABALHISTAS E O PROTECIONISMO DO TRABALHO HUMANO”, Patricia Jorge Da Cunha Viana Dantas faz uma análise de alguns aspectos da reforma trabalhista em contraponto ao princípio da proteção do trabalhador que norteia o direito do trabalho.

A questão do princípio protetivo basilar do direito do trabalho também é objeto de pesquisa de outros quatro trabalhos apresentados na sala virtual, embora com perspectivas diferentes.

As autoras Fernanda Fernandes da Silva e Andreia Ferreira Noronha fazem uma reflexão de caráter constitucional no poster intitulado “INCORPORAÇÃO DOS TRATADOS DE DIREITOS HUMANOS NO BRASIL E OS REFLEXOS DA PROTEÇÃO NO DIREITO DO TRABALHO”.

A questão principiológica também é abordada no poster “A NECESSÁRIA METAMORFOSE JURÍDICA EM TEMPOS DE NANOTECNOLOGIAS: A ESSENCIALIDADE DA APLICAÇÃO REGULATÓRIA PLURALISTA E AUTORREGULADA, VISANDO A GARANTIA DO NÃO RETROCESSO DA DIGNIDADE HUMANA DO TRABALHADOR” de Isabelle de Cassia Mendonça, que em sua abordagem ilumina um tema de pesquisa incipiente no direito do trabalho – a nanotecnologia.

O caráter protetivo laboral também é objeto da pesquisa realizada por Aurelio Tomaz Da Silva Briltes Sabrina Morais no trabalho “A PROTEÇÃO AO TRABALHO DECENTE DAS EMPREGAS DOMÉSTICAS NA AMÉRICA LATINA NA PERSPECTIVA DA CONVENÇÃO 189 DA OIT”, assim como no poster intitulado “DIREITO CONSTITUCIONAL E PRINCÍPIOS DE PROTEÇÃO AO TRABALHADOR: A IMPORTÂNCIA DA ESTABILIDADE GRAVÍDICA NO MERCADO DE TRABALHO”, apresentado por Isabella Christina Cardoso de Oliveira.

Ultrapassando as questões principiológicas e adentrando a reflexões pontuais, decorrentes do novo cenário no mercado de trabalho e em suas relações jurídicas, decorrentes das alterações legislativas do último triênio, dois pôsteres encerram a apresentação.

O trabalho intitulado “EMPRESA UBER E MOTORISTAS: UMA ANÁLISE ACERCA DO FENÔMENO DA UBERIZAÇÃO NA RELAÇÃO TRABALHISTA”, de Vanessa Rocha Ferreira e Edevaldo Neves Dos Santos, aborda uma temática de interesse irrestrito dentro do novo contexto laboral, qual seja, o trabalho por meio de plataformas digitais.

Por fim, Ana Paula Dalmás Rodrigues e Cristiano dos Anjos Lopes, apresentam uma interessante reflexão sob o título “IMPACTOS DA REFORMA TRABALHISTA NOS ESCRITÓRIOS DE CONTABILIDADE DO MUNICÍPIO DE CÁCERES-MT”, que pode ser proveitosa para a análise comparativa em outros locais com características similares.

As pesquisas acadêmicas produzidas e apresentadas na sala virtual de Direito do Trabalho e

Processos do Trabalho I foram exitosos e são de necessária apreciação para a compreensão das alterações do atual cenário laboral.

Prof. Dr. Jackson Passos Santos – USJT

Prof. Dr. Ramon Rocha Santos - UFBA

Prof. Me. Lucas Pires Maciel – Toledo Prudente

# A DISTINÇÃO DE PERCENTUAL DE PAGAMENTO DO ADICIONAL NOTURNO PARA O TRABALHADOR URBANO E RURAL: VIOLA OU NÃO O PRINCÍPIO DA ISONOMIA

Jonas Thadeu De Almeida Sousa<sup>1</sup>  
Kelly Cristina Pereira

## Resumo

### Introdução:

Há no Direito do Trabalho brasileiro, uma eminente preocupação com a distinção do tratamento legislativo e a previsão legal a cerca do adicional noturno do trabalhador urbano e do trabalhador rural. Será que essa diferenciação viola o princípio da isonomia?

Este trabalho tecerá algumas reflexões acerca do adicional noturno e dos diferentes percentuais aplicados a trabalhadores urbanos e rurais. Ademais, se propõe ainda, a definir o que vem a ser o adicional noturno e a identificar seus diferentes percentuais, conforme as leis trabalhistas. E por fim, averiguar se essa diferença de percentuais afronta o princípio da isonomia.

O adicional noturno é na verdade um benefício concedido ao trabalhador, por seu labor noturno ser mais degradante que o trabalho diurno. Logo, se o adicional noturno é pago em função da penosidade do trabalho noturno. Será que se justifica pagar adicionais noturnos diferentes a trabalhadores rurais e urbanos? Este tratamento diferenciado transgride ou não o princípio da isonomia, proposto de forma implícita pelo art. 5º, caput, da Constituição Federal Brasileira de 1988?

O objetivo central deste trabalho é refletir sobre todas as questões supracitadas e assim elucidar se são ou não pertinentes os adicionais noturnos diferenciados para trabalhadores urbanos e rurais.

### Problema de Pesquisa:

Há a possibilidade constitucional de trabalhadores receberem adicionais noturnos com percentuais diferentes? Trabalhadores rurais e urbanos podem receber tratamento diferenciado, no que diz respeito aos percentuais de adicional noturnos pagos a cada um? Essa diferença entre os percentuais de adicional noturno urbano e rural viola ou não o princípio da isonomia.

A Consolidação das Leis do trabalho , em segundo o art. 73, caput, diz que: "Salvo nos casos

---

<sup>1</sup> Orientador(a) do trabalho/resumo científico

de revezamento semanal ou quinzenal, o trabalho noturno terá remuneração superior a do diurno e, para esse efeito, sua remuneração terá um acréscimo de 20 % (vinte por cento), pelo menos, sobre a hora diurna.”

A CLT deixa evidente que cabe ao trabalhador urbano um adicional noturno de 20%. Já a lei 5889/73, em seu art. 7º, parágrafo único, afirma que: “Todo trabalho noturno será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento) sobre a remuneração normal.” Logo, é evidente que cabe ao trabalhador rural um adicional noturno no percentual de 25%. Diante de tudo isso, fica claro que os trabalhadores noturnos tem sim, previsões legais de adicionais noturnos diferenciados.

Dessa forma, a problemática do presente trabalho questiona se essa diferença entre o adicional noturno devido ao trabalhador rural e ao trabalhador urbano fere ou não ao princípio da isonomia.

Objetivos:

O principal objetivo é verificar se os diferentes percentuais de pagamento de adicional noturno para trabalhadores urbanos e rurais violam ou não o princípio da isonomia. E fazer uma análise jurisprudencial, afim de verificar o entendimento dos Tribunais Regionais do Trabalho e do TST a cerca do tema. Observar se estão em conformidade com a CLT, a lei 5879/73 e a jurisprudência. E, por fim, verificar a distinção do percentual de pagamento

do adicional noturno para trabalhadores rurais e urbanos ferem o princípio da isonomia expresso de forma implícita no art. 5º da Constituição Federal de 1988.

Método:

A metodologia utilizada é a pesquisa bibliográfica, com a análise dos percentuais de pagamento de adicional noturno diferenciados para os trabalhadores rurais e urbanos previstos nas leis trabalhistas brasileiras, sua análise contextualizada com a Constituição Federal Brasileira de 1988 e com as jurisprudências dos TRT's e TST.

Resultados:

Ao considerar a relação existente entre as leis infraconstitucionais do ordenamento jurídico brasileiro e as normas constitucionais, pressupõe-se que deva prevalecer as normas constitucionais, bem como seus princípios. Todavia, a jurisprudência tem entendido que é possível tal diferença no pagamento do adicional noturno. Contudo, cabe ao legislador sanar tal omissão.

Desta forma, conclui-se que os adicionais noturnos dos trabalhadores devem possuir percentuais idênticos, uma vez que, o adicional é concedido ao trabalhador por este realizar um trabalho em condições mais desgastantes que o trabalhador diurno.

Dessa forma, fica evidente que a previsão legal do adicional noturno concebido hoje na CLT e na Lei do trabalhador Rural 5889/73, violam o princípio da isonomia e promovem a distinção entre o trabalhador rural e o trabalhador urbano, o que gera insegurança jurídica e desrespeita os interesses da coletividade.

**Palavras-chave:** Distinção, Percentual, Pagamento, Adicional, Noturno, Trabalhador, Urbano, Rural, Isonomia

### **Referências**

BRASIL. [Constituição (1988)]. Constituição da República Federativa do Brasil: promulgada em 5 de outubro de 1988. 48º. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

BRASIL. Consolidação das Leis do Trabalho. Decreto-Lei nº 5.442, de 01.mai.1943. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Decreto-Lei/Del5452compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del5452compilado.htm). Acesso em: 04.abr.2020.

BRASIL. Lei Ordinária (1973). Normas Reguladoras do Trabalho Rural. Lei Ordinária 5.889 de 08 de junho de 1973. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/L5889.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L5889.htm). Acesso em: 04.abr.2020.

DELGADO, Maurício Godinho. Curso de Direito do Trabalho. ed. São Paulo: LTr, 2013.

PORTO, Noemia Aparecida Garcia. Trabalho noturno: a Convenção n. 171 da OIT e o desafio para a melhoria da condição social e de vida dos trabalhadores. Revista eletrônica do TRT da 9ª Região, Curitiba, PR, v. 8, n. 81, p. 204-221, ago. 2019.

BRASIL, Tribunal Superior do Trabalho (7. Turma) – Agravo de instrumento nº AIRR: 104115720155150124, Relator: Cláudio Mascarenhas Brandão, Data de Julgamento: 27/09/2017, Data de Publicação: DEJT 06/10/2017.